



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CDH
(ao PL 1096, de 2022)

O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nos termos do art. 1º do PL nº 1096, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A

§ 1º Os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuirão ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

§ 2º Para fins de que trata o § 1º, fica o Poder Executivo Federal autorizado por meio de regulamento, a reduzir o número de habitantes dos municípios, a fim de garantir equidade entre as regiões brasileiras.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Constituem objetivos fundamentais da nossa Constituição a redução das desigualdades sociais e regionais. Assim, o PL almeja que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tenham ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23092.51042-04

Ato contínuo, a presente emenda estabelece que o Poder Executivo Federal, por meio de regulamento, verifique os dados técnicos populacionais e a realidade social das regiões brasileiras, a fim de garantir equidade entre os municípios do Brasil.

Desta forma, é fundamental que a legislação tenha entre seus objetivos diminuir a carência de delegacias especializadas, em especial das regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, que são localidades com altos índices de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR